



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2138502-60.2015.8.26.0000

Relator(a): CAMPOS MELLO

Órgão Julgador: 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Processe-se o recurso.

Diante da relevância da fundamentação e também da probabilidade de consumação de prejuízos de problemática reparação e ainda levando em conta que só em casos inteiramente excepcionais é que é possível a concessão de tutela de urgência antes mesmo do contraditório, concedo a agregação de efeito suspensivo ao presente recurso, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida e possibilitar que a agravante possa veicular novamente a peça publicitária em discussão. Ressalto, além do mais, que, em princípio, a publicidade comparativa é admitida, pois concretização do princípio da livre concorrência, salvo utilização abusiva, a ser aferida, também em princípio, após cognição exauriente da controvérsia. Assim, aliás, já se decidiu nesta Corte em hipótese similar (Ap. 1064526-62.2014.8.26.0100, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Enio Zuliani, j. em 8.4.2015).

Comunique-se, com urgência.

Requisitem-se informações e intime-se para resposta.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CAMPOS MELLO
Relator